

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca [REDACTED]		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francisco [REDACTED], conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 6326345/2015	<b>PARECER Nº</b> 0231/2016	<b>APROVADO EM:</b> 15.02.2016

## I – RELATÓRIO

Francisca [REDACTED], mãe e responsável por Francisco [REDACTED] residente na [REDACTED] [REDACTED], solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6326345/2015, providências para regularizar a vida escolar de seu filho, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece Francisca [REDACTED] que seu filho Francisco [REDACTED] cursou em 2006, o 1º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Piaget conforme atesta histórico escolar emitido pela escola, apenso ao processo. Segundo a genitora, o aluno prosseguiu os estudos e cursou regularmente do 2º ao 5º ano do ensino fundamental, na Escola Luz do Saber, e que a referida instituição de ensino se encontra extinta e nunca fora reconhecida por este Conselho. Consta no presente processo uma declaração da referida escola confirmado que o aluno concluiu com êxito o 5º ano do ensino fundamental tendo tido o *status* de "aprovado". Consta, ainda, no processo, declaração da EEFM Professora Raimunda Felix de Alcântara indicando que o aluno cursou o 6º e o 7º ano e que, em 2015, se encontrava cursando o 8º ano. Como vimos, fica a lacuna no histórico escolar referente ao 2º, 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao funcionar sem a devida autorização deste Conselho e ao deixar de enviar o acervo para a Secretaria da Educação (SEDUC), ocasionando prejuízos na vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".